



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13855.720691/2012-02
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.583 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 06 de junho de 2018
Matéria Indeferimento de Opção - SIMPLES
Recorrente PANORAMA VEICULOS DE BARRETOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INDEFERIMENTO.

Consoante o artigo 17, inciso V, da Lei nº 123, de 2006, é cabível o indeferimento da opção pelo Simples Nacional formulado pelas pessoas jurídicas que tenham débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, na data limite estipulada para formular a opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 41 a 80) interposto contra o Acórdão nº 03-54.184, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (fls. 34 a 37), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INDEFERIMENTO.

Consoante o artigo 17, inciso V, da Lei nº 123, de 2006, é cabível o indeferimento da opção pelo Simples Nacional formulado pelas pessoas jurídicas que tenham débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, na data limite estipulada para formular a opção.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do indeferimento, constante do "Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional" de fl. 16 (data de registro em **15/02/2012**), que não acatou a solicitação de opção pelo Simples Nacional formalizado pelo contribuinte em **10/01/2012**.

A opção foi indeferida em virtude de existir débito de COFINS (código da receita 2172) referente à competência 08/2008 no valor de R\$193,73, o qual não se encontrava com a exigibilidade suspensa; com fundamento no inciso V, artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Cientificada do débito a pessoa jurídica interessada ingressou em **08/03/2012** com a manifestação de inconformidade de fls. 02/03, protestando, em síntese, que o débito é irrelevante e refere-se a juros moratórios.

Solicita o enquadramento no Simples Nacional."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário sustentando, em breve síntese, que o indeferimento deveria ser revertido por aplicação do princípio da insignificância, por ter se tratado de mero equívoco por parte do profissional de contabilidade da Recorrente, mas que foi sanado o quanto antes, e pela ausência de boa-fé da mesma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Primeiramente, deve-se estabelecer que é responsabilidade exclusiva de cada contribuinte o controle de seus negócios e o cuidado com o fiel cumprimento de todas as normas tributárias em suas atividades cotidianas.

Outrossim, ainda que se acredite na boa fé da Recorrente, é obrigação, deste julgador zelar pela aplicação das normas vigentes, não cabendo a ele abertura de exceções não previstas pela lei, sob pena de descumprimento do princípio maior da legalidade.

Em outras palavras, não cabe aos julgadores deste Conselho fazerem considerações de ordem política ou social e pretenderem dizer como a norma "deveria ser", e sim interpretar as normas postas pelas autoridades com competência para tanto, e aplicá-las aos casos que lhes são postos à análise.

Isto posto, cumpre dizer que não há base legal para a aplicação do princípio da insignificância no tocante às exigências e penalidades tributárias. Ainda que se diga que o valor, em termos absolutos, cobrado a título de juros seja baixo, este valor é proporcional ao valor do tributo. E tem por condão penalizar a mora, em sua proporção.

Aceitar que até determinado valor seja considerado "insignificante" equivaleria a dar "carta branca" para que o contribuinte pudesse atrasar o pagamento de tributos até um certo valor, e por um certo limite de tempo, a seu bel prazer, sem sofrer qualquer consequência por isto. Hipótese absurda que desvirtuaria as regras e prazos procedimentais existentes.

Outrossim, se faz importante ressaltar que o Simples Nacional se trata de um Regime Especial de tributação e, como tal, possui seus pré-requisitos legais para adesão, elencados na LC 123/06 e regulados pela Resolução CGSN nº 94/011. Desta sorte, o indeferimento da opção não se trata de "pretensão punitiva" e/ou "punição", em verdade, se trata apenas do reconhecimento do não preenchimento dos requisitos necessários.

Assim, como já dito anteriormente, uma vez estabelecida as regras para adesão ao Regime, é responsabilidade da aderente garantir o atendimento aos requisitos. É vedado a este julgador fazer qualquer julgamento de ordem subjetiva tendente a criar exceções à regra onde a lei não o fez.

Desta sorte, me atenho à analisar a correção da decisão que ratificou o indeferimento da opção, sob o argumento do não cumprimento dos requisitos.

Neste ponto, a própria Recorrente admite que seu funcionário pagou débitos de competência 08/2008 em atraso, o que deu origem aos acréscimos legais que só vieram a ser quitados em fevereiro de 2012.

Tais informações são corroborados pelos documentos de fls. 23, 24 e 29 dos autos.

Ora, com esta constatação resta evidente que a Recorrente não preenchia os requisitos necessários para a opção do Simples, vez que chegou ao dia final do prazo para regularização com débitos ainda não resolvidos.

Por conseguinte, cai por terra toda a argumentação trazida pela Recorrente, não havendo que se falar em reforma do *decisum*.

Assim, por economia processual, peço licença para adotar e transcrever os fundamentos já exarados na decisão de primeira instância:

"(...)

A Lei Complementar nº 123, de 2006, estabelece em seu artigo 17, inciso V, condição impeditiva para recolher tributos na sistemática do Simples Nacional a existência de débitos:

Lei Complementar nº 123/2006

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...) (grifos acrescentados)

Consoante o que dispõe a Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, tal impedimento era passível de regularização, desde que tal regularização se desse no mesmo prazo concedido para fazer a opção pelo Simples Nacional:

Resolução CGSN nº 94/2011

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.

(...) (grifos acrescidos)

No caso em exame, o recolhimento de fls. 23/24 e a tela de fl. 29, retirada

dos sistemas internos da Receita Federal, atestam que somente em **17/02/2012**, portanto após o prazo limite de **31/01/2012** permitido pela legislação, a interessada efetuou o pagamento do débito de COFINS (código da receita 2172) referente à competência 08/2008 no valor de R\$193,73, que motivou o indeferimento da sua opção pelo Simples Nacional para o ano de 2012.

(...)"

Conforme apontando, havia débitos sem exigibilidade suspensa, ao final do prazo legal, que justificaram o Indeferimento da Opção pelo Simples. Desta forma, deve ser confirmado o ato praticado pela autoridade administrativa.

Em face a todo o exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator